

# **O DEVER DE ASSISTÊNCIA DIGITAL DOS FILHOS MENORES PELOS PAIS E SEUS LIMITES JURÍDICOS**

## ***THE DUTY OF DIGITAL ASSISTANCE OF MINOR CHILDREN BY PARENTS AND THEIR LEGAL LIMITS***

**Jonathan Oliveira de Barros<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Até pouco tempo, legislação, doutrina e jurisprudência pátrias falavam em três tipos de assistência devida pelos pais aos filhos menores, inerentes, portanto, ao poder familiar: assistência material, assistência intelectual e assistência moral. Mais recentemente, acompanhando a evolução tecnológica que seduz os filhos menores, a doutrina vem mencionando o dever de assistência digital como inerente ao poder familiar e à parentalidade responsável. Tal dever não consiste em promover inserção digital, mas cuidar para que esta inserção ocorra de forma cuidadosa, colocando a criança e o adolescente à salvo de condutas lesivas que podem vir a ocorrer no ambiente virtual. Se, de um lado, os pais possuem o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, de outro, importante destacar que estes menores possuem direito à intimidade e à privacidade, direitos estes inerentes à pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deveres da Família; Apoio ao menor pela Assistência Digital; Limites do Exercício de Assistência Digital.

### **ABSTRACT**

Until recently, national legislation, doctrine and jurisprudence spoke of three types of assistance due by parents to minor children, inherent, therefore, in family power: material assistance, intellectual assistance and moral assistance. More recently, following the technological evolution that seduces younger children, the doctrine has mentioned the duty of digital assistance as inherent to family power and responsible parenting. This duty is not to promote digital insertion, but to ensure that this insertion occurs carefully, placing a child and adolescent safe from harmful conduct that may occur in the virtual environment. If, on the one hand, parents have a duty to care for their children in the virtual environment, on the other, it is important to highlight that these minors have the right to intimacy and privacy, rights inherent to the human person.

**KEY WORDS:** Family Duties; Support for minors through Digital Assistance; Limits of the Digital Assistance Exercise

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora. Trabalho de conclusão de curso orientado pela Profa. Me. Laira Carone Rachid.

## **INTRODUÇÃO**

Até pouco tempo, legislação, doutrina e jurisprudência pátrias falavam em três tipos de assistência devida pelos pais aos filhos menores, inerentes, portanto, ao poder familiar: assistência material, assistência intelectual e assistência moral.

Mais recentemente, acompanhando a evolução tecnológica que seduz os filhos menores, a doutrina vem mencionando o dever de assistência digital como inerente ao poder familiar e à parentalidade responsável.

Tal dever não consiste em promover inserção digital, mas cuidar para que esta inserção ocorra de forma cuidadosa, colocando a criança e o adolescente à salvo de condutas lesivas que podem vir a ocorrer no ambiente virtual.

Se, de um lado, os pais possuem o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, de outro, importante destacar que estes menores possuem direito à intimidade e à privacidade, direitos estes inerentes à pessoa humana.

A ideia de propor uma pesquisa sobre os limites do dever de assistência digital surgiu do episódio Arkangel, o segundo da quarta temporada da série Black Mirror, transmitida pela Netflix no Brasil. Naquele fica muito claro que a tecnologia está a serviço da superproteção parental e que a violação de certos limites éticos não é saudável para nenhum dos envolvidos na relação parental.

A pesquisa realizada foi qualitativa, bibliográfica e documental.

O artigo divide-se em três capítulos: O primeiro aborda a parentalidade responsável na condução do poder familiar enquanto contexto onde a assistência digital será analisada. O segundo capítulo debruça-se sobre o dever de assistência digital propriamente dito. O terceiro capítulo, por sua vez, trará o embate entre o dever de assistência digital (evitando-se o abandono digital) em contraposição ao direito à intimidade dos filhos menores, tendo como objetivo traçar limites para aquele dever dos pais ou quem detenha a guarda do menor, mormente quando este está na adolescência.

O tema elegido é atual e polêmico, motivos pelos quais podemos afirmar a relevância da pesquisa.

## **1 PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E PODER FAMILIAR**

O Princípio da parentalidade responsável possui a diretriz que julga necessário o acompanhamento dos filhos pelos seus pais, sendo tal cuidado de suma importância e necessário para o desenvolvimento físico, intelectual e da personalidade da criança e do adolescente.

Conforme determina o art. 227 da CF/88,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Importante ressaltar que a parentalidade responsável é um dos requisitos para o exercício do direito ao livre planejamento familiar, estando, também, constitucionalmente previsto no art. 226, § 7º, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O poder familiar nos tempos atuais é exercido de forma igualitária entre os genitores, distribuindo-se esta obrigação que, no passado, era exclusivamente do pai (pátrio poder). A Constituição Federal de 88, em seu art. 226, §5º, garantiu a igualdade entre homem e mulher na chefia da sociedade conjugal e para relativamente aos cuidados dos filhos, sendo que apenas com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 a nomenclatura foi alterada de pátrio poder para poder familiar.

Há que se deixar claro que o poder familiar é um direito-dever dos pais em relação aos filhos e deve ser exercido, sempre, tendo como foco a proteção integral e o melhor interesse do menor.

Havendo discordância entre o pai e a mãe no exercício do poder familiar deverão procurar a autoridade judiciária para solucionar o litígio. Na hipótese da falta, do abandono ou impedimento de um deles, o outro genitor estará apto a

exercer a totalidade da função do poder familiar, como consta do art. 1.631 do Código Civil, o qual determina que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Neste mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21, preceitua que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O dever de cuidar dos filhos menores tradicionalmente abrangia a assistência material, a assistência moral e a assistência intelectual. Mais recentemente, com o avanço da tecnologia, passou-se a incluir neste rol a assistência digital.

A assistência moral traduz-se no dever de acompanhar o desenvolvimento da personalidade dos filhos, cuidando para que este processo ocorra de forma sadia. “Nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los” (GONÇALVES, 2013, p. 415). Este dever de cuidado, assume o significado de desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção e bom trato com relação ao outro, ou seja, emerge de uma dimensão de alteridade (SOUZA, 2013, p. 18), é inerente ao poder familiar e envolve um processo eminentemente interativo, dinâmico e criativo, refletindo interesse e solidariedade (PEREIRA, 2006, p. 255). Referindo-se a tais ônus, o art. 1.634 do Código Civil determina que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores”:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Com relação ao dever dos pais de educar os filhos, inscrito no inciso I acima transcrito, Souza acrescenta, ainda, que

(...) impõe-se o aspecto imaterial da responsabilidade, amparado na educação formal, normalmente viabilizada pelas instituições escolares, e, na informal, empreendida no interior do lar e que se consolida por meio do exemplo, das exortações, dos ensinamentos e da “moldagem” dos comportamentos para que os filhos se tornem pessoas conscientes e adaptadas ao normal convívio em sociedade. Para tanto, deve-se utilizar a diretriz promocional, que fomenta o crescimento e a aprendizagem, considerando o fato de que cabe aos pais a formação de pessoas em desenvolvimento (2013, p. 20).

(...) Assim, não cabe uma enunciação taxativa que tipifique em formas herméticas as atribuições que decorrem da responsabilidade parental. As condutas exigíveis são várias e, para tanto, um pressuposto se impõe para o cumprimento daqueles deveres: a presença construtiva, vedado o abandono da prole (2013, p. 21).

Esclarecidos os deveres de assistência moral (educação informal) e de assistência intelectual (educação formal através da escolarização), passar-se á à elucidação do dever de assistência material.

A assistência material é o dever de prover a subsistência dos filhos menores e concretiza-se na garantia da alimentação, vestuário, saúde, moradia, lazer, etc. A desobediência este dever inerente ao poder familiar faz com que os pais incorram no crime de abandono de incapaz, previsto no art. 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado

de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Este artigo tem como foco a proteção do núcleo familiar, pois, na ausência desse apoio, os filhos poderiam chegar ao ponto da mendicância ou a delinquência.

Segundo explica Campos (2016),

A objetividade do crime do Art. 244 do CP na primeira figura típica, fala em deixar de prover a subsistência de filho menor de dezoito anos, inapto ao trabalho, ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes oferecendo os recursos necessários. Entendem-se recursos necessários aqueles que além de garantir os alimentos, garantem também os quesitos de lazer, escola, desenvolvimento psicológico, ou seja, garantam uma vida digna ao indivíduo, percebemos que basta que o agente deixe de prover a subsistência dos parentes indicados no artigo para que se consume o crime, nesse ponto, Damásio faz uma afirmação com a qual concordo, pois, para que o crime se consuma não há necessidade de que o agente deixe faltar todos os elementos necessários à subsistência, sendo preciso que falta apenas um elemento para que o crime se consuma.

Na segunda figura típica é preciso que a falta de pagamento esteja comprovada objetivamente, pouco importando se ela foi fixada pelo juiz provisória ou temporariamente. Na terceira figura típica um elemento interessante é que não se inclui aí o cônjuge, pois a lei só mencionou o ascendente e o descendente. O abandono de incapaz só é punível dolosamente, e há ainda a possibilidade de haver tal desassistência desde que haja justa causa para tanto, ou seja, posso compreender que essa justa causa seja algum motivo forte que impossibilite a prestação de assistência. O crime se consuma no momento em que o agente deixa de prestar a assistência a qualquer uma das pessoas citadas no artigo, e não há a possibilidade de tentativa.

Com relação ao dever de assistência digital, merecerá especial atenção no próximo capítulo.

## **2 O DEVER DE ASSISTÊNCIA DIGITAL**

O dever de assistência digital dos filhos menores pelos pais consiste no dever de vigilância dos mesmos no ambiente virtual. Importante deixar claro que não se refere a um dever de proporcional acesso ao mundo digital, sendo certo que vários pais, por sua condição econômica, não conseguiriam se desincumbir desta obrigação.

Conforme explica Tibúrcio,

A Internet surgiu no final da década de 1960 e trouxe diversos benefícios com o seu surgimento, por exemplo, o fato de diminuir distâncias com amigos e parentes que estão distantes, às vezes em outros países, além disso, o acesso a materiais de estudo para pesquisas e o entretenimento, no qual, é possível o acesso a jogos eletrônicos, filmes e livros. Porém, a Internet também possui desvantagens como os diversos sites eletrônicos com conteúdo pornográfico, o isolamento das pessoas, pois quando se tornam viciadas acabam se desconectando da vida que possui fora do computador, só se dedicando ao que está online.

Ademais, há a violência, apesar de que quando se fala em violência de forma inicial pensa-se em violência urbana, nesse caso não se trata disso, mas de páginas da Internet que incentivam a violência, inclusive recrutando pessoas a assumirem posturas relacionadas ao terrorismo. Imaginando-se que, essas poderiam ser desvantagens consideradas para pessoas maiores de 18 anos, ou seja, pessoas que possuem sua completa capacidade civil.

No que diz respeito aos menores de idade e, portanto, considerados incapazes, as desvantagens são ainda mais agravantes, pois não possuem o discernimento necessário para lidar com o conteúdo que há na Internet e por isso precisam do acompanhamento de responsáveis legais para que utilizem os meios tecnológicos com a sua devida moderação.

Assim, quando a legislação determina que os pais deverão dirigir a criação e educação dos filhos menores – conforme já explanado anteriormente –, pode-se afirmar que, embora seja uma discussão relativamente recente, tal obrigação engloba o dever de cuidar dos mesmos no ambiente virtual, no qual estão expostos a cyberbullying, pedofilia, *porn revenge*, dentre outras condutas nocivas.

Portanto, conforme explica Pinheiro (2014),

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos “menores abandonados digitais”.

Os pais além de exercerem a proibição nos conteúdos inapropriados para seus filhos, devem certificar se está havendo algum tipo de abuso no tempo para a utilização da internet, pois pode comprometer e prejudicar a interatividade social e no desempenho escolar. É de grande importância, que todos os pais possam observar a alteração de comportamento dos filhos, verificando se existe relação com os conteúdos acessados pela internet.

O descumprimento do dever de assistência digital gera o abandono digital. Segundo Alves (2017),

O “abandono digital” é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

O termo foi cunhado por Patrícia Peck Pinheiro, em artigo do tema, avaliando que “os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos”, designadamente quando “a internet é a rua da sociedade atual”, implicando reconhecer que quanto maiores a interatividade da web e o acesso às novas tecnologias, “maior a necessidade de educação”.

Entenda-se: uma educação digital como “pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias”, como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, *tablets* etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.

Complementando esta conceituação, Klunck e Azambuja (2020) apontam que

Quanto ao abandono digital, a negligência se configura pela desatenção e pela falta de interesse em relação às atividades praticadas pelos filhos no mundo virtual. Não falta para a criança ou adolescente nesta condição, assistência material ou intelectual, muito pelo contrário, eles têm equipamentos de última geração, ambientes extremamente confortáveis para passar horas conectados. O abandono aqui caracteriza-se pelo descuido dos pais para com os filhos no ambiente virtual, não sabendo o que fazem ou quem interagem na rede. Há um descaso no monitoramento do conteúdo, falta de orientação adequada para usufruir com segurança o recurso digital, desatenção quanto ao uso excessivo, sendo deixados sozinhos por longos períodos. Há também uma clara substituição do convívio familiar por uma vida virtual.

Neste sentido, o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê expressamente que

o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde



que respeitados os princípios desta lei e da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O embasamento deste direito-dever de controle parental dos filhos no ambiente virtual deriva da proteção integral do menor, compromisso este insculpido na legislação pátria e em tratados internacionais dos quais o Brasil é país signatário, como a Convenção Internacional dos Direitos da Infância Assembleia-Geral das Nações Unidas, 1989).

Conforme aponta Pereira (2008, p. 22),

a Convenção consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

### **3 CONTROLE PARENTAL DOS FILHOS MENORES *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE DOS MESMOS**

Consoante demonstrado no capítulo anterior, aos pais cabe o dever de controle parental no ambiente virtual. Contudo, pergunta-se: no desempenho deste dever de assistência digital, considerando que a tecnologia fornece aos pais vários tipos de ferramentas de controle dos filhos menores no ambiente virtual, quais os limites do exercício do poder familiar, considerando que crianças e adolescentes possuem direito à intimidade e à privacidade?

Na tentativa de responder esta indagação – problema de pesquisa do presente estudo – oportuna a transcrição de alguns direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Importa esclarecer que referidos direitos são garantidos a todas as pessoas, independentemente da idade, inclusive às crianças e adolescentes, portanto.

Neste sentido, a criança e o adolescente possuem “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento” (art. 15, ECA), sendo que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças (art. 17, ECA).

Em se tratando de filhos adolescentes o embate entre vigilância/controle parental e intimidade daqueles fica mais evidente. O adolescente começa a experimentar relações amorosas e sexuais e, em muitos casos, tais assuntos são considerados tabus em suas famílias. Quando isto ocorre, há um grande constrangimento do jovem para expor suas vivências para os pais.

De um lado o desejo de privacidade do menor e, de outro, a obrigação de cuidado dos pais. Certamente um conflito que pode ser considerado um *hard case* (*caso difícil*) para o mundo jurídico. Diante do embate entre direitos fundamentais, a solução vem através da ponderação.

Conforme explica Cruz (2011),

Os limites e restrições aos direitos fundamentais apresentam um interessante conflito. Os direitos fundamentais estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana, o que os tornaria imunes à interferência, pois do contrário haveria violação ao valor mais fundamental de todo o ordenamento. Contudo, não há direito absoluto, pois ao menos a influência indevida na esfera jurídica de terceiro está protegida pelo ordenamento; isto é, o componente da solidariedade na dignidade da pessoa humana impede que o exercício de direito fundamental seja desvinculado da circunstância de que o ser humano vive em sociedade.

A solução deste conflito há que ser resolvida através do princípio da proporcionalidade, de modo a resguardo o núcleo essencial ou o âmbito de proteção da norma constitucional, isto é, o que é efetivamente protegido pela norma constitucional.

Para tanto, extraem-se três subprincípios (ou critérios) para aferição da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige a relação de pertinência entre a medida e o fim perseguido; a necessidade determina que se adotem os meios menos gravosos para atingir o objetivo; e, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na aferição de que o ônus seja inferior ao benefício almejado.

A restrição à privacidade há que observar o princípio da proporcionalidade, devendo atentar para a relação entre meios e fins, bem como à menor onerosidade do sacrifício, para atender às normas constitucionais.

Este raciocínio aplica-se indistintamente a todas as pessoas, sejam elas maiores de 18 anos ou não, uma vez que a todas as pessoas é assegurada a titularidade de direitos fundamentais.

Desta forma, a comunicação entre os pais e filhos é necessária, devendo ser sincera e se dar de forma objetiva, garantindo-se vigilância com o mínimo de privacidade, mesmo porque o resguardo desta encontra-se, assim como a assistência digital, no âmbito da efetivação da proteção integral do menor.

Neste sentido, Alves (2017) explica que

Verificado que as situações de perigo no âmbito digital precisam, sempre, ser detectadas; impõe-se, para a tutela integral de proteção dos filhos, o dever de controle das suas interatividades virtuais, sob pena de aperfeiçoar-se a negligência parental com a devida responsabilização civil.

Desde o compartilhamento de senhas aos programas de computador de controle parental, impende observar que os diálogos de confiança e os monitoramentos adequados são instrumentos que devem atender, com precisão, à responsabilidade parental.

Na ponderação dos direitos envolvidos acima especificados pode-se afirmar que um não exclui o outro. Há concessões recíprocas, um balanceamento, para que o máximo de direitos sejam resguardados e, não, anulados.

Ainda nas palavras de Alves (2017),

Inobstante regras cíveis de incapacidade geral de exercício, impeditas à autonomia de regência da pessoa em menoridade; ao seu desenvolvimento intelectual e emocional importa, sim, que coparticipem (com determinadas autonomias) de suas próprias vidas, em benefício da individualidade, ao tempo do acompanhamento dos genitores, no plano das tutelas jurídica e afetiva.

Nesse sentido, assinala-se, de efeito, que a autoridade parental, em vigília do espaço virtual navegado pelos filhos, exigirá a atitude prefacial de uma relação de confiança mútua, onde o diálogo educativo será a primeira ferramenta de construção do controle sobre as interatividades de comunicações virtuais por eles exercidas. No ponto, essa confiança permitirá a cessão de parcela de privacidade pessoal que os adolescentes não toleram invadida, no proveito de aprendizagens e de confidências. Ou seja, educação digital e confiança servindo de binômio indispensável à atuação mais protegida dos filhos nos seus empreendimentos “*on line*” de conhecimento e de relacionamentos, pela postura atenta, educadora e vigilante dos genitores responsáveis.

Demais disso, ao lado do “direito de autonomia” pontifica o “direito ao respeito”, expressando sobre ambos o ECA, em seu artigo 17, que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, o que mais reitera necessária a interação dinâmica, objetiva e dialogada das relações parentais entre pais e filhos, para a segurança digital.

O excesso de controle parental, quando viola a privacidade e a intimidade dos filhos menores, pode ser considerado abuso de direito dos pais no exercício do poder familiar.

Não se pode perder de vista que o Código Civil determina que o abuso de direito deve ser equiparado ao ato ilícito para fins de reparação do dano dele decorrente, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na sociedade atual, considerada digital, a tecnologia oportuniza o acesso a inúmeras redes sociais e aos mais diversos aplicativos que seduzem o interesse de todos, independentemente da idade.

Contudo, em se tratando de menores de dezoito anos, o trânsito no ambiente virtual não pode ser totalmente livre se forem levados em consideração a parentalidade responsável e a proteção integral do menor.

O exercício do poder familiar, hoje, precisa se desincumbir do dever de assistência digital dos filhos menores e isto significa proteger os próprios filhos e os de outrem, colocando-os à salvo de riscos que, potencialmente, poderão afetar o sadio desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Se, de um lado, o Marco Civil da Internet autoriza os pais a instalarem dispositivos que executam controle parental nos aparelhos eletrônicos dos filhos, certo é, também, que este direito de vigilância, quando exacerbado, pode violar direitos de intimidade e privacidade do menor, principalmente dos adolescentes.

Dentro da família democrática, os menores de idade deixaram de ser vistos como sujeitos de direitos condicionados aos interesses dos pais. Não basta que aqueles tenham o desenvolvimento da personalidade protegido. A

promoção deste desenvolvimento e, reflexamente, da dignidade deste filhos deve ser perseguida.

Logicamente, para se desincumbirem do dever de assistência digital, seria muito mais fácil para os pais instalarem, clandestinamente, softwares de vigilância nos equipamentos eletrônicos dos filhos menores. Contudo, se assim o fizessem, o direito à privacidade e à intimidade seriam ignorados, violados de morte.

Para resolver a celeuma do estabelecimento dos limites do controle parental, conforme viu-se, a utilização da ponderação afigura-se como a melhor forma para a resolução do conflito.

Por este motivo, acredita-se que os filhos devem ter ciência, pelos próprios pais, de que serão vigiados e que isso ocorrerá não por curiosidade, não para fins de repreensão, mas por zelo, por determinação legal da parentalidade responsável e pela possibilidade que o Marco Civil da Internet prevê no sentido da utilização da tecnologia pelos pais para vigiarem os passos de seus filhos menores no ambiente virtual.

Assim, estabelecida uma relação de confiança mútua, construída através do diálogo educativo e respeitoso, a cessão de parcela da privacidade se dará da forma menos traumática possível, sem que os menores se sintam invadidos ou desconsiderados enquanto pessoas com desejos e personalidades próprios, sem serem meras extensões dos pais. “A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro” (PERLINGIERI, 1997, p. 258).

Os pais ainda devem deixar claro para os filhos menores que responderão pelos atos por eles praticados, sendo este mais um motivo para justificar a vigilância e controle parental.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expoe crianças a efeitos nocivos da rede (2017)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Disponível em: 05/09/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979**., Institui o Código de Menores., DF: Presidência da República, [2020]. [Revogado] Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> Acesso em 03 ago 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências., Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 10 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências., Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

CAMPOS, Danielly. **Dos crimes contra a assistência familiar**: uma breve análise. Disponível em: Dos crimes contra a assistência familiar: uma breve análise ([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)). Acesso em: 20/11/2020.

CRUZ, Elisa Costa. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental** (2011). Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3019663/artigo-o-direito-dos-filhos-a-privacidade-e-sua- oponibilidade-a-autoridade-parental-por-elisa-costa-cruz> . Acesso em: 20/06/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito brasileiro**: direito de família, v. 6.10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas** (2020). Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em: 11/11/2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil** – introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital** (2014). Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\\_a\\_21670532/](https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/). Acesso em: 15/09/2020.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Princípio constitucional da paternidade responsável: diretrizes para a reinterpretação do art. 1.614 do Código Civil. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 31, dez/jan. 2013. Porto Alegre: Magister, 2013, p. 17-39.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol 5: Direito de Família. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TIBÚRCIO, Lara Pinto. **Novos desafios frente a legislação civil**: o impacto do meio digital no dever de vigilância parental. Disponível em: [file:///C:/Users/israe/Downloads/750-Texto%20do%20artigo-2272-1-10-20190103%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/israe/Downloads/750-Texto%20do%20artigo-2272-1-10-20190103%20(1).pdf). Acesso em: 10/10/2020.